

**O VALOR CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE COM SUA
PLURIDIMENSIONALIDADE: ÉTICA, SOCIAL, ECONÔMICA, JURÍDICO-
POLÍTICO E AMBIENTAL.**

VALUE OF SUSTAINABILITY WITH HIS CONSTITUTIONAL
MULTIDIMENSIONALITY: ETHICS, SOCIAL, ECONOMIC, POLITICAL AND
LEGAL ENVIRONMENT.

Elizangela Pieta Ronconi¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo identificar a sustentabilidade como valor constitucional, com sua pluridimensionalidade: ética, social, econômica, jurídica-política e ambiental. Frisa-se no contexto, a exploração do conceito da sustentabilidade como princípio, inserido na Constituição Federal de 1988, assegurando os direitos relacionados ao meio ambiente como garantia do bem-estar das presentes e futuras gerações. O contexto pluridimensional da sustentabilidade será estudado a partir de cinco abordagens: sustentabilidade na dimensão ética, sustentabilidade na dimensão social, sustentabilidade na dimensão econômica, sustentabilidade na dimensão jurídico-política e sustentabilidade na dimensão ambiental. Estes enfoques apontam para a aplicabilidade da sustentabilidade em vários direitos, primando pela vida e o meio ambiente saudável.

PALAVRAS-CHAVES: Sustentabilidade; Constituição Federal; Ética; Social; Economia; Jurídica-política; Meio Ambiental.

ABSTRACT

This study aims to identify sustainability as a constitutional value, with its multidimensionality: ethical, social, economic, legal, political and environmental. Stresses in the context, exploration of the concept of sustainability as a principle, included in the 1988 Federal Constitution, guaranteeing the rights related to the environment as collateral for the welfare of present and future generations. The multidimensional context of sustainability will be studied from five approaches: the ethical dimension of sustainability, sustainability in the social dimension, the economic dimension of sustainability, sustainability in the legal-political dimension in sustainability and environmental dimension. These approaches suggest the applicability of sustainability in various rights, striving for life and healthy environment.

KEYWORDS: Sustainability, Constitution, Ethics, Social, Economic, Legal, and Environmental Policy.

¹ Mestranda no curso de Ciências Jurídicas pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Avantis; Especialista em Pedagogia Gestora: Administração, Supervisão e Orientação Escolar pela Faculdade AVANTIS. Graduada em Direito pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. Advogada. Professora da Faculdade AVANTIS e Advogada. E-mail: eli@avantis.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se com a presente pesquisa discorrer sobre a temática da sustentabilidade, identificada como valor constitucional que garante o bem-estar das presentes e futuras gerações. Objetivado pela inserção no texto constitucional do preceito previsto no artigo 225, a sustentabilidade vem assegurar um meio ambiente saudável, como bem de todos e garantia de uma qualidade de vida, para a humanidade.

A evolução da sociedade se deu de forma explosiva, relacionado ao grande crescimento econômico e demográfico. Tal desenvolvimento econômico passa a ser resultado da exploração do meio ambiente ultrapassando a mera necessidade de sobrevivência e subsistência para se tornar propulsora de geração de riquezas. Destarte, o desenvolvimento social passa a ser ancorado na exploração da natureza de forma otimizada, por meio de tecnologias modernas para o seu domínio. Neste ínterim, mister se faz observar, pesquisar e estudar o crescimento econômico e social, postulando-se que será somente um desenvolvimento resultante de um progresso sustentável é fundamentalmente civilizatório.

Decorrendo destas questões houve um grande avanço da sustentabilidade. Do que antes se ouvia falar como desenvolvimento sustentável relacionado a economia, surgiu o pluridimensionalismo da sustentabilidade apresentando outros valores de extrema importância além da dimensão econômica. Chegou-se, assim, à dimensão ética, a dimensão social, a dimensão jurídica-política e a dimensão ambiental.

Estas dimensões devem ser estudadas relacionando-as à vida humana, com o bem estar saudável, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente sempre primando pelas presentes e futuras gerações.

Por esta razão a idealização deste estudo, na intenção de analisar o valor constitucional da sustentabilidade em seu pluridimensionalismo, sobre o prisma de que os recursos são renováveis, mas se não se tornarem sustentáveis podem se tornar escassos e até inexistir. A garantia constitucional fundamenta a forma de assegurar estes direitos e deveres dos cidadãos.

A proposta justifica-se pelo crivo científico de explorar as variadas relações jurídicas com o meio ambiente, dentre as suas dimensões, com tamanha grandeza e importância frente à garantia da preservação da vida humana.

2. O VALOR CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE

Neste título, será explorado o conceito da sustentabilidade, demonstrando tamanha importância da temática. Aliando aos preceitos constitucionais, que expressa com grandeza a inserção do direito ambiental, assegurando em seu texto esta garantia da humanidade.

2.1 SUSTENTABILIDADE

No mundo globalizado em que vivemos, e com a grande escassez dos recursos naturais provocadas pela ação do homem, a preocupação com o meio ambiente aumenta diariamente. Na contramão das atuais correntes desenvolvimentistas vê-se aflorar a corrente que visa encontrar mecanismos capazes de amenizar as ações provocadas pelo homem sobre meio ambiente.

Neste contexto, a sustentabilidade vem a ser garantidor, não apenas de um desenvolvimento econômico sustentável, mas sim de uma garantia por uma vida mais saudável à humanidade e às futuras gerações.

Na busca pela definição e pela história do conceito de sustentabilidade, encontramos os estudos de Bodnar (2011, p. 329)

Um conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Jôneseburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla.

Para alcançar a sustentabilidade é necessário avaliar vários aspectos, explorados por David Holes e Robert Prescott-Aleen (2005): “[...] requer a definição de

seus componentes em termos mensuráveis e a clara determinação de responsabilidade, para que se possa avaliar o processo de modo abrangente”.

Brundland (1987) em seu parecer, refere-se à sustentabilidade como forma de encontrar um meio de desenvolvimento capaz de atender as necessidades das presentes gerações sem comprometer a capacidade das futuras gerações. O desafio da humanidade passa a ser o de preservar seu padrão de vida garantindo o desenvolvimento tecnológico sem esgotar os recursos naturais do planeta.

Na contribuição de Juarez Freitas, alude-se à preocupação com a sustentabilidade:

Nesse ponto, importa que a sustentabilidade, aqui defendida, não seja entendida como um cântico vazio, tampouco uma espúria ferramenta de propaganda, destinada a camuflar produtos nocivos à saúde ou simples palavra sonora usada como floreio para discursos conceituosos, amaneirados e inócuos. (FREITAS, 2011, p. 31).

A sustentabilidade vem com a proposta de promover uma melhor garantia do bem estar social com o meio ambiente do qual dependemos diretamente. De forma imprescindível, refere-se à sobrevivência, atendendo a humanidade e se preocupando com as futuras gerações.

2.2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE

A Constituição Federal de 1988 consolidou e complementou em seu texto os direitos previstos na Lei nº 6.938/1981², inserindo um capítulo exclusivo ao meio ambiente, titulado Ordem Social. Definindo no art. 225 que: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Todavia, enfatizar que outros preceitos constitucionais versam sobre o tema de forma direta e indireta na Constituição. Por exemplo, art. 5º, LXXIII; art. 20, II a XI e §1º; art. 21, IX, XII, *b e f*, XV, XIX, XX, XXIII, *a, b e c*, e XXV; art. 22, IV, X, XII,

² LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

XVIII e XXVI; art. 23, II, III, IV, VI, VII, IX e XI; art. 24, I, VI, VII, VIII e XII; dentre outros diversos dispositivos constitucionais.

O artigo 225 da Constituição Federal, trás em seu texto o princípio do Desenvolvimento Sustentável, inserido pelo Direito Ambiental. Tal princípio tem por objetivo a continuidade das bases vitais da produção e reprodução do homem com suas atividades, assegurando relações satisfatórias e igualitárias entre homens, e, entre homens com o seu meio ambiente, objetivando que o desfrute dos mesmos recursos que temos hoje esteja à disposição das gerações futuras (FIORILLO 2006).

Na avaliação de Norma Sueli Padilha (2010, p.113):

O direito Ambiental como microsistema jurídico ainda se encontra em construção, entretanto a normatividade sobre o qual se fundamenta sofreu uma profunda transformação desde a influência do “espírito Estocolmo”, culminado com a constitucionalização da proteção jurídica do meio ambiente pela Constituição Federal de 1988, por meio de uma visão holística e de incorporação da proposta do desenvolvimento sustentável, como base das políticas públicas ambientais e da gestão ambiental.

A Constituição “estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parece-se que foram criadas duas situações distintas; a primeira, de não promover degradação; a segunda, de promover a recuperação de áreas já degradadas” assevera Paulo de Bessa Antunes (2002).

Em sua obra Vladimir Passos de Freitas (2011), aduz que a Constituição da República de 1988 “situa-se em posição pioneira e possibilita ao Poder Público e à coletividade os meios necessários para a tutela desse bem comum da humanidade.”

Enseja Piñar Mañas, citado por Zenildo Bodnar que: [...] o princípio do desenvolvimento sustentável é um verdadeiro princípio geral de direito invocável e aplicável, que habilita as administrações públicas a exercer potestades de controle e inspeção e também que obriga tanto os estados como todos os cidadãos a cumpri-lo. (MAÑAS apud BODNAR, 2011, p. 334).

Neste sentido, apresenta grande preocupação com o meio ambiente, José Afonso da Silva faz menção ao contexto constitucional, no sentido que:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito

ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana. (SILVA, 2008, p. 849)

O texto constitucional trouxe grande marco evolutivo em 1988, revelando a preocupação com o meio ambiente e reconhecendo como bem público, bem de todos, demonstrando sua importância para o direito à vida, forma está de garantir o dever de protegê-lo para uso das presentes gerações e das futuras gerações.

Como resultado da sinopse dos comandos constitucionais, afirma Juarez Freitas (2011): “[...] emerge cristalino o valor constitucional da sustentabilidade, com a sua pluridimensionalidade (ética, social, econômica, jurídica-política e ambiental), a exigir uma completa reconfiguração do modelo tradicional de desenvolvimento [...]”.

Considerando o meio ambiente como bem público indispensável para a vida humana, fica claro a necessidade do poder público proporcionar normas públicas capazes de assegurar esse bem à humanidade, tornando viáveis sua aplicabilidade e produzindo efeitos eficazes de banir esta escassez de recursos naturais, visando a sustentabilidade de um sistema presente e futuro.

3. A PLURIDIMENSIONALIDADE DA SUSTENTABILIDADE

Na sustentabilidade se aplica uma pluridimensionalidade de valores, estes valores devem ser explorados como bens éticos, sociais, econômicos, jurídicos-políticos e ambientais.

3.1 SUSTENTABILIDADE NA DIMENSÃO ÉTICA

Sustentabilidade dimensiona-se como questão ética da humanidade. Constitui-se em sua pluridimensionalidade que vem transformar o olhar social a cerca do meio ambiente, com a preocupação do mundo diante dos grandes avanços tecnológicos e

científicos. A ética pressupõe a cautela, imprescindível para assegurar outros valores relacionados ao meio ambiente.

Diante do contexto onde a necessidade de uma nova visão sobre o meio ambiente deve proporcionar um novo tratamento, verificamos que a “descoberta da vulnerabilidade crítica dos sistemas ecológicos à intervenção humana veio modificar a compreensão ética acerca de nós mesmos, como fator causal no mundo, fazendo surgir a natureza como novo objeto do agir humano” (SENDIM, 1998, p.16)

Amartya Sen, assegura que o conceito adequado de desenvolvimento pressupõe:

[...] um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. [...] As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar provações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc. Nessa perspectiva constitutiva, o desenvolvimento envolve a expansão das liberdades humanas, e sua avaliação tem de basear-se nessa consideração. (SEN, 2000, p. 55).

Como grande contribuição, Juarez Freitas (2011, p.58) refere-se à atitude eticamente sustentável sendo aquela que “consiste em agir de modo tal que possa universalizar a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza”.

A questão ética da sustentabilidade vai muito além das boas condutas aplicadas, mas sim na preocupação com a continuidade da vida humana, que subjaz ao bem estar, não apenas social e econômico, mas sobretudo físico, psíquico e espiritual, valores estes que proporcionam uma nova concepção de sustentabilidade.

3.2 SUSTENTABILIDADE NA DIMENSÃO SOCIAL

No meio ambiente, tutelado como garantia constitucional, pretende-se a consolidação da qualidade de vida, contemplando todos os valores e princípios da Constituição. Assim contribui Canotilho e Moreira (1993, p.143):

[...] uma conseqüência derivada de múltiplos fatores no mecanismo e funcionamento das sociedades humanas e que se traduz primordialmente numa situação de bem-estar físico, mental, social e cultural no plano individual, e em relação de solidariedade e fraternidade no plano coletivo.

Compartilha-se, portanto, a postura de Juarez Freitas (2011, p.56), sobre a dimensão social da sustentabilidade que “aviltam os direitos fundamentais sociais, com os importantes programas relacionados à saúde, à educação e à segurança (serviços públicos por excelência, que precisam obrigatoriamente ser universalizados com eficiências e eficácia [...]”.

Contemplando a questão social, para um desenvolvimento sustentável, identifica-se que a dimensão está atrelada a vários níveis de necessidades humanas, que atingem desde o início da vida até questões vitais como moradia, alimentação entre outras.

Retratando a dimensão social, Norma Sueli Padilha (2010, p.31), afirma que abrange:

[...] elementos referidos a satisfação das necessidades humanas, melhoria da qualidade de vida e justiça social, como população, trabalho e rendimento, saúde, educação, habitação e segurança, buscando retratar o nível educacional, a distribuição de renda, e as condições gerais de vida da população.

Neste compasso, nossa Constituição Federal de 1988, tem como fundamento a garantia do direito à vida, no qual se funda o princípio da qualidade de vida sadia. A interpretação contemporânea desta norma constitucional vem no sentido de que não basta conservar a vida e viver bem, é preciso mais, a busca da concretização da qualidade de vida (MACHADO, 2006).

Fica evidente que a dimensão social está inteiramente atrelada aos direitos fundamentais sociais, o qual deve assegurar um tratamento digno à sociedade. Tornando sustentável os mecanismos capazes de proporcionar o bem estar social.

3.3 SUSTENTABILIDADE NA DIMENSÃO ECONÔMICA

Para garantir a sustentabilidade ambiental, a Lei Suprema contempla a defesa do meio ambiente, garantindo como um dos princípios gerais das atividades econômicas, em de acordo com o artigo 170, VI e VII da Constituição Federal, a saber:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais; (grifos da autora)

Diante do exposto, fica claro o tratamento diferenciado para os empreendimentos, de acordo com o impacto ambiental consequente de atividade econômica. Exige-se que os empreendimentos, além de atender o desenvolvimento econômico, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, estejam em conformidade com as normas do meio ambiente.

Na preocupação de uma garantia de vida plena para as presentes e futuras gerações Zenildo Bodnar comenta que:

Embora o conteúdo do princípio da sustentabilidade esteja historicamente direcionado às bases da produção nos modelos capitalistas liberais, esta noção deve ser ampliada para que os beneficiários do desenvolvimento sejam todos aqueles componentes bióticos e abióticos que garantirão a vida em plenitude, inclusive para as futuras gerações. (BODNAR, 2011, p. 332-333).

Toda atividade econômica que não visa a proteção ambiental é ilegítima. Garante Édis Milaré (2009, p.154): “o meio ambiente, como fator diretamente implicado no bem-estar da coletividade, deve ser protegido dos excessos quantitativos e qualitativos da produção econômica que afetam a sustentabilidade”.

Afirma Juarez Freitas (2011, p.62) que é necessário uma reestruturação do consumo e da produção, completando: “A natureza não pode mais ser vista como simples capital e a regulação estatal homeostática se faz impositiva, sem o desvio característico dos adeptos do fundamentalismo de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural.”

Na contribuição de Zenildo Bodnar (2011, p. 325-343), levanta-se a importância da sustentabilidade econômica: “Na perspectiva econômica também hoje há plena conscientização da importância da consolidação da sustentabilidade. Isso porque a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, dos serviços gerados pela natureza e, em especial, da energia”.

O desenvolvimento econômico é indispensável para a sociedade, mas esse desenvolvimento tem que visar a natureza como bem esgotável, proporcionando um crescimento capaz de banir a deterioração ambiental e recuperar os danos já provocados, com medidas que sejam sustentáveis e de acordo com a expansão

econômica, sendo necessário a implementação de políticas públicas capazes tornar a economia sustentável.

3.4 SUSTENTABILIDADE NA DIMENSÃO JURÍDICO-POLÍTICO

O direito ambiental foi elevado à condição de ciência jurídica, através do advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, estabelecendo um regime próprio com autonomia, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos e sistema nacional de meio ambiente com o dever de atuar mais fortemente na esfera preventiva (SILVA, 2002, p.46).

O alemão Peter Haberle (2008, p.200) menciona: “que é tempo de considerar a sustentabilidade como *elemento estrutural típico* do Estado que hoje designamos Estado Constitucional”.

Aplicando a sustentabilidade à dimensão jurídico-política, reconhece Juarez Freitas que a busca da sustentabilidade é um direito e encontrá-la é um dever constitucional. Assim nascem os direitos relativos ao bem-estar das presentes e futuras gerações, listando como: o direito à longevidade digna; o direito à alimentação sem excessos e carências; o direito ao ambiente limpo; o direito à educação; o direito à democracia, preferencialmente direta; o direito de informação livre e de conteúdo aplicável; o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; o direito à segurança; o direito à renda oriundo do trabalho honesto; o direito à boa administração pública e; o direito à moradia digna e segura (FREITAS, 2011, p. 63 a 65).

Marchesan, Steigleder, Cappelli (2007) adotam o princípio da informação, advertindo que este é um direito que decorre do “Estado Democrático e visa propiciar ao cidadão o pleno acesso às informações sobre decisões que tenham repercussão na qualidade ambiental”, proporcionando que os cidadãos estejam cientes dos caminhos adotados, com o objetivo de influenciá-los.

A necessidade do resguardo do meio ambiente deveria estar elencada no artigo 6º da Constituição Federal, que trata dos “Direitos Sociais”, ressalta José Afonso da Silva (2008, p.316), pois traduz como integrante dos direitos sociais á partir do pensamento que a “sua concretização importa em prestação do Poder Público”.

Como forma de assegurar uma melhor efetividade nos direitos da sustentabilidade (inserindo-se neste grupo todos aqueles que estão relacionados a este direito), é imprescindível a segurança jurídica de sua aplicabilidade. Pois, somente a norma pode possibilitar a garantia de direitos e portanto, como consequência desta, a obrigação da humanidade em garantir um meio ambiente saudável, resguardando a relação que existe com as demais áreas do direito.

3.5 SUSTENTABILIDADE NA DIMENSÃO AMBIENTAL

Com a inclusão da temática do meio ambiente na Constituição Federal de 1988, Inocêncio Mártires Coelho (2009, p.1425) posiciona-se da seguinte forma “[...] o capítulo do meio ambiente é um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial, contendo normas de notável amplitude e de reconhecida utilidade”.

As normas sobre o meio ambiente apresentam-se de forma fragmentada além da complexidade, havendo necessidade de conhecimentos variados, alheios aos da Ciência Jurídica. Fica claro a dificuldade da ideia de uma redação unificada em um único código. Diante do exposto implementa-se grande parte das discussões os temas resultantes de conflitos de interesses do ponto de vista econômico. Identifica-se que há quantidade de empecilhos para chegar a um denominador comum (FREITA, 2011, p.41).

Neste contexto, compartilha-se da posição de José Alfonso da Silva (2008, p.316), de que o meio ambiente é “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais”.

Como dimensão ambiental, Norma Sueli Padilha (2010, p. 30), conjuga com o uso dos recursos naturais, da seguinte forma: [...] relacionada com os objetivos de preservação e conservação do meio ambiente, diz respeito ao uso dos recursos naturais e à degradação ambiental, analisando questões relativas a terra, água doce, oceanos, mares e áreas costeiras, biodiversidades e saneamento;

A vida humana está por inteiro dependente do meio ambiente, seja de forma direta e indireta. Tendo o meio ambiente como recurso natural, responsável por vários ecossistemas, e que dele decorrem vários direitos. Identifica-se ser um patrimônio da humanidade é preciso mais cuidado, pois com a ação humana estes recursos podem se tornar escassos.

Define Édis Milaré (2009, p. 52 e 53), afirma que podem ser identificadas duas perspectivas principais sobre o meio ambiente, sendo assim apresentadas “o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos.” A outra perspectiva ampla, visa que o meio ambiente “vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional. O meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos.”

A dimensão ambiental tem por objeto a preservação da dignidade do meio ambiente, considerando que a degradação ambiental pode inviabilizar a vida da humanidade. O meio ambiente por si só é sustentável. O que o torna insustentável são as ações do homem, que podem tornar o seu convívio incompatível com o bem estar e a qualidade de vida.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade vem contemplar um conceito que evade a concepção de um desenvolvimento capaz de suprir as demandas econômicas. Pretende, sim, ser capaz de atingir um panorama ainda maior, garantindo uma qualidade de vida no sentido estrito da expressão, visando um bem estar para as presentes e futuras gerações.

O princípio da sustentabilidade vem inserido no art. 225 da Constituição Federal, com um grande avanço a atual constituição, promulgada em 05 de outubro de 1988. Nela estão contempladas questões sobre o meio ambiente, abrindo-se as portas para inúmeras discussões acerca de tamanha importância. A constatação é de que não é possível a humanidade existir sem o meio ambiente.

Assim, evidenciamos a relação da sustentabilidade com a pluridimensionalidade, através da dimensão ética, dimensão social, dimensão,

econômica, dimensão jurídico-político e dimensão ambiental, que envolvem o meio ambiente aliado ao bem estar das gerações.

Na dimensão ética, avalia-se a necessidade de se adotar uma postura correta nas ações promovidas ao meio ambiente. Esta política deve viabilizar um bem estar íntimo e duradouro com o meio ambiente, tornando a natureza como um novo objeto de agir do ser humano.

Contextualizando a dimensão social, a sustentabilidade prima pelo direito à vida, à uma qualidade de vida saudável atingindo a todos os princípios constitucionais. Assegura-se as presentes e futuras gerações como de seus direitos fundamentais, tal qual o uso do meio ambiente saudável, a saúde, a educação, a segurança, a dignidade da pessoa humana, dentre outros, buscando a consolidação do bem estar social.

É preciso garantir um desenvolvimento econômico sustentável, haja vista que a economia depende do meio ambiente para se desenvolver. Este desenvolvimento é necessário para a sociedade, mas esta sociedade depende da natureza para sobreviver. Estando assim diante de um ciclo evolutivo, pois sem a natureza não existe humanidade, nem tampouco o desenvolvimento, evidenciando-se assim a importante missão, que precisamos garantir para continuar o crescimento, que tenha como pilar a sustentabilidade.

Reconhece-se que o mundo se organiza para implementar políticas públicas que sejam capazes de reordenar e garantir uma sociedade mais sustentável. A Constituição discorre em seu texto, vários artigos constitucionais que tratam do meio ambiente como garantia do direito à vida, defendendo, que o meio ambiente é autossustentável. Já a humanidade, depende do meio ambiente para sua existência. Evidencia-se como forma obrigacional da sociedade o ato de preservar o meio ambiente, garantido vários direitos que decorrem do mesmo. Tal obrigação é inserida através da norma, assegurando o direito de usufruir do meio ambiente saudável simultaneamente à obrigação de preservar para as presentes e futuras gerações.

Como dimensão ambiental verifica-se ser muito mais abrangente que o contexto jurídico, pois envolve outros conceitos de outras ciências com tamanha complexidade. Reconhecido pela Constituição Federal de 1988, como bem público natural das presentes e futuras gerações busca assegurar o equilíbrio natural e cultural.

Para finalizar, o estudo proporcionou uma reflexão referente ao princípio da sustentabilidade como valor constitucional, que vem assegurar novas medidas nas diversas dimensões tais como ética, social, econômico, jurídico-político e ambiental. Temos necessidade de políticas públicas, capazes de apresentar resultados mais eficientes sobre o meio ambiente. Diante desta necessidade de garantir a relação sustentável do homem com o meio ambiente, fica o questionamento, “será que as políticas públicas atuais são capazes de fomentar e apoiar a sustentabilidade, garantido um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações?” Ou então, “será que estamos no caminho certo?”

Demonstra-se uma grande preocupação com estas questões, em caráter planetário. Não podemos parar com esta busca diante da clareza que temos, que dependemos do meio ambiente saudável para garantir o bem estar humano, como repetidas vezes e insistentemente defendido ao longo deste artigo. Defendido, igualmente, uma luta que se oponha à depredação ecológica diante da utilização dos recursos naturais. Tal ação é socialmente perversa e que traz como consequência a geração de pobreza e extrema desigualdade social, somada à injusta concentração e abuso de poder. Enfim, há que se fortalecer a educação pela sustentabilidade, que fomente valores éticos no respeito aos direitos humanos e aos das demais espécies.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, V. 11, n, 1, p. 325-343. jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6402.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 19ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRUNTLAND, G. H. (editor). *Our Common Future: The World Commission on Environment and Development*. Oxford University Press. 1987.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 3.ed., Coimbra: Coimbra editora, 1993.

ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (orgs.) Governança ambiental global: opções & oportunidades. Tradução Assef Nagib Kfoury. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2005. Texto **Vôo cego**: avaliação do processo rumo a sustentabilidade. HALES, David;

PRESCOTT-ALLEN, Robert. p.46.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 1ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 19 mar. de 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Êdis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 6. ed.. São Paulo: RT, 2009.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais de direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PETER HÄBERLE, *Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht*, in WOLFGANG KAHL (org.), *_achhaltigkeit als Verbundbegriff*, Tübingen, 2008, p. 200.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Lura Teixeira Mota. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2010.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da restauração do dano através da restauração natural. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.